



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000351-23.2020.8.21.0034/RS

TIPO DE AÇÃO: Seguro

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE ANDRE PEREIRA GAILHARD

APELANTE: LEILA DE MORAES DUTRA (AUTOR)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A (RÉU)

APELANTE: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA PRESTAMISTA. MORTE. DOENÇA PREEEXISTENTE. COMPROVAÇÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

I. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVE SER RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DO BANCO-REQUERIDO, POIS FOI MERO ESTIPULANTE DO CONTRATO DE SEGURO EM QUESTÃO, ATUANDO APENAS COMO INTERMEDIÁRIO ENTRE OS AUTORES E A SEGURADORA. LOGO, NÃO COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, MAS SIM À SEGURADORA. ALÉM DISSO, NÃO CABE APLICAR A TEORIA DA APARÊNCIA, POIS NÃO HAVIA DÚVIDAS PARA OS AUTORES SOBRE QUEM ERA A SEGURADORA CONTRATADA, TANTO QUE A DEMANDA TAMBÉM FOI AJUIZADA CONTRA A MESMA. PRELIMINAR ACOLHIDA.

II. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. O JUÍZO É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, CABENDO A ELE AFERIR SOBRE A NECESSIDADE OU NÃO DE SUA REALIZAÇÃO, PODENDO DETERMINÁ-LAS INCLUSIVE DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 370, DO CPC. ALÉM DISSO, OPORTUNO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

RESSALTAR QUE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA EMBASAR O CONVENCIMENTO JUDICIAL. PRELIMINAR REJEITADA.

III. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO MERECE GUARIDA A ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO TERIA ATACADO OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA EM SEU APELO, UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS COMBATERAM EXPRESSAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, POSTULANDO A MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA.

IV. DE ACORDO COM O ART. 757, *CAPUT*, DO CÓDIGO CIVIL, PELO CONTRATO DE SEGURO, O SEGURADOR SE OBRIGA A GARANTIR INTERESSE LEGÍTIMO DO SEGURADO, RELATIVO A PESSOA OU A COISA, CONTRA RISCOS PREDETERMINADOS. DESTA FORMA, OS RISCOS ASSUMIDOS PELO SEGURADOR SÃO EXCLUSIVAMENTE OS ASSINALADOS NA APÓLICE, DENTRO DOS LIMITES POR ELA FIXADOS, NÃO SE ADMITINDO A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, NEM ANALÓGICA.

V. DE OUTRO LADO, NA CONCLUSÃO E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO, AS PARTES DEVEM AGIR COM BOA-FÉ E VERACIDADE, SENDO QUE O SEGURADO PERDE O DIREITO À GARANTIA SE FIZER DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMITIR CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM INFLUIR NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA OU NA TAXA DO PRÊMIO. IGUALMENTE, O SEGURADO PERDE O DIREITO À GARANTIA SE AGRAVAR INTENCIONALMENTE O RISCO OBJETO DO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 765, 766 E 768, DO CÓDIGO CIVIL.

VI. AINDA, NA FORMA DA SÚMULA 609, DO STJ, É ILÍCITA A RECUSA DA COBERTURA SECURITÁRIA, SOB A ALEGAÇÃO DO DOENÇA PREEXISTENTE, SE NÃO HOUE A EXIGÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS PRÉVIOS À CONTRATAÇÃO OU A DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO SEGURADO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

VII. NO CASO CONCRETO, A ADESÃO À APÓLICE DE SEGURO DE VIDA EM QUESTÃO OCORREU EM 1º.02.2018, MOMENTO EM QUE O *DE CUJUS* DECLAROU NÃO SER PORTADOR DE NENHUMA DOENÇA QUE O OBRIGASSE A FAZER ACOMPANHAMENTO MÉDICO OU USO DE MEDICAMENTO DE FORMA CONTINUADA OU AINDA, TRATAMENTO DE REGIME HOSPITALAR NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS, OU EM PERÍODO, CUJOS EFEITOS PERSISTISSEM ATÉ AQUELA DATA. TODAVIA, OS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM QUE NO ANO DE 2016 O SEGURADO REALIZOU CIRURGIA PARA COLOCAÇÃO DE *STENTS*, O QUE INDICA QUE, NAQUELA OPORTUNIDADE JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA ISQUÊMICA DO CORAÇÃO E DE HIPERTENSÃO ARTERIAL APONTADAS NO LAUDO MÉDICO, DOENÇAS QUE TAMBÉM FORAM CAUSA DO SEU FALECIMENTO.

VIII. ASSIM SENDO, A PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA DEMONSTROU QUE, ANTES DA CONTRATAÇÃO, O SEGURADO TINHA PLENA CIÊNCIA DA DOENÇA QUE TAMBÉM ACABOU OCASIONANDO O SEU FALECIMENTO, SENDO MANIFESTA A AUSÊNCIA DE BOA-FÉ CONTRATUAL E AGRAVANDO INTENCIONALMENTE O RISCO CONTRATADO.

IX. DA MESMA FORMA, O FATO DE O SEGURO PRESTAMISTA TER SIDO CELEBRADO JUNTAMENTE COM O CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO IMPORTA, NECESSARIAMENTE, EM VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO DO SEGURADO, QUE ANUIU COM OS TERMOS E AS CONDIÇÕES EXPOSTAS NOS CONTRATOS. INCLUSIVE, NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA ERA OBRIGATÓRIA PARA A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO, NA MEDIDA EM QUE INEXISTE QUALQUER CLÁUSULA NESTE SENTIDO NAS AVENÇAS, ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À PARTE AUTORA, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

X. NESTAS CIRCUNSTÂNCIAS, É MANIFESTA A AUSÊNCIA DE BOA-FÉ CONTRATUAL POR PARTE DO SEGURADO, AO NEGAR A DOENÇA PREEEXISTENTE, RAZÃO PELA QUAL NÃO É DEVIDA A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LOGO, IMPÕE-SE A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA, INVERTENDO-SE OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

XI. OUTROSSIM, NÃO TENDO HAVIDO ATO ILÍCITO COM A NEGATIVA DE COBERTURA, NÃO HÁ FALAR EM RESSARCIMENTO AOS AUTORES PELOS SUPOSTOS DANOS MORAIS E MATERIAIS SOFRIDOS, FICANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.

XII. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, CONSIDERANDO O DECAIMENTO INTEGRAL DOS AUTORES EM SUAS PRETENSÕES.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU BANCO DO BRASIL ACOLHIDA. PROCESSO JULGADO EXTINTO EM RELAÇÃO A ESTE RÉU.

DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS.

APELAÇÃO DA SEGURADORA PROVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

APELAÇÃO DOS AUTORES PREJUDICADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva para julgar extinto o processo quanto ao réu Banco do Brasil S.A., sem apreciação de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, bem como em dar provimento à apelação da ré Brasilseg Companhia de Seguros para julgar improcedente a ação, ficando prejudicado o recurso adesivo. Considerando o decaimento integral dos autores, condeno-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários dos procuradores dos réus, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Porto Alegre, 29 de março de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE PEREIRA GAILHARD, Desembargador**, em 29/3/2023, às 19:31:2, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20003434125v6** e o código CRC **0ed8882a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JORGE ANDRE PEREIRA GAILHARD

Data e Hora: 29/3/2023, às 19:31:2

5000351-23.2020.8.21.0034

20003434125 .V6